

DECRETO Nº 1.624, DE 22 DE JULHO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 1618, DE 14 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelos Decretos nº 64.920/2020, nº 64.946/2020, nº 64.953/2020, 64.967/2020 e, especialmente, o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo e dá providências complementares;

CONSIDERANDO a reclassificação do Governo do Estado de São Paulo da região de Registro - DRS 12 na fase 3 amarela;

D E C R E T A

Art. 1º O Decreto Municipal nº 1618/2020, que dispõe sobre a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do Parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, fica autorizado, no âmbito do Município de Cajati, o retorno seguro e gradual, desde que atendidos os protocolos setoriais instituídos pelo governo do estado de São Paulo através do Plano São Paulo para o atendimento presencial ao público de serviços apenas das atividades não essenciais descritas e autorizadas neste decreto.

Parágrafo único. A eficácia da autorização para funcionamento referida no *caput* ficará suspensa na hipótese de a Região do Vale do Ribeira regredir na classificação no Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

(FLS.02 DO DECRETO Nº 1.624/20)

Art. 4º Os estabelecimentos essenciais com funcionamento autorizado até a data da publicação deste Decreto, continuarão autorizados a funcionar e reger-se-ão pelo disposto na legislação em vigor e por este Decreto, no que couber.

CAPÍTULO I

ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES AUTORIZADOS

Art. 5º Ficam autorizados a funcionar, desde que sejam atendidas as condições restritivas de horários reduzidos e capacidade limitada, os seguintes serviços e atividades:

- I- estabelecimentos comerciais;
- II- prestadores de serviços;
- III- restaurantes, bares e similares;
- IV- salões de beleza e barbearias;
- V- academias;
- IV- igrejas e templos religiosos.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos e atividades indicados no *caput* deste artigo fica expressamente condicionado à observância das condições de prevenção e controle da transmissão e contaminação por COVID-19, previstas neste Decreto e na legislação pertinente em vigor, no protocolo sanitário geral e nos setoriais específicos disposto no anexo II do Decreto estadual nº 65.044, de 03 de julho de 2020.

Art. 6º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral, feiras livres e similares, realizados ao ar livre, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços, de serviços classificados como não essenciais, poderão retomar o atendimento presencial, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I- capacidade de atendimento limitada a 40%;
- II- horário reduzido de funcionamento, limitado a 6 (seis) horas diárias, fixado das 9h às 12h e das 14h às 17h;
- III- obrigatoriedade do uso de máscaras pelos funcionários e clientes;
- IV- adoção dos protocolos de higiene e distanciamento e, ainda, disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e clientes.

CAPÍTULO III

CONSUMO NO LOCAL DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 8º Os restaurantes poderão retomar o atendimento presencial, desde que atendidos os seguintes critérios:

(FLS.03 DO DECRETO Nº 1.624/20)

- I- priorizar áreas arejadas ou ao ar livre para a alimentação;
- II- capacidade de atendimento limitada a 40%;
- III- horário reduzido de funcionamento, limitado a 6 (seis) horas diárias, fixado das 10h às 16h;
- IV- obrigatoriedade do uso de máscaras para funcionários e clientes;
- V- adoção dos protocolos de higiene e distanciamento com a implantação da reserva de assentos para evitar a aglomerações no local;
- VI- disponibilização de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento;
- VII- seguir rigorosamente o protocolo setorial do Plano São Paulo de limpeza e higienização de ambientes.

Art. 9º Fica suspenso o consumo local em lanchonetes, bares, adegas e afins, sendo permitida apenas a venda por sistema *delivery* ou *drive thru*.

Art. 10 Fica vedado o consumo local de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, lanchonetes, adegas e afins, visando evitar a finalidade de lazer e entretenimento, sendo permitida apenas a venda por sistema *delivery* ou *drive thru*.

**CAPÍTULO VI
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

Art. 11 Os salões de beleza e barbearias, poderão retomar o atendimento presencial, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I- capacidade de atendimento limitada a 40%;
- II- horário reduzido de funcionamento, limitado a 6 (seis) horas diárias, fixado das 13h às 19h;
- III- atendimento exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre as marcações para higienização completa das estações e utensílios;
- IV- evitar a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente;
- V- disponibilizar para os funcionários e obrigar a utilização de luvas no caso de contato físico necessário com o cliente;
- VI- obrigatoriedade do uso de máscaras e adoção dos protocolos de higiene e distanciamento e, ainda, disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e clientes.

**CAPÍTULO VII
ACADEMIAS**

Art. 12 As academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, estúdios de pilates, academias de *crossfit*, estúdios de ginástica funcional, escolas de natação, poderão retomar o atendimento presencial, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I - capacidade de atendimento limitada a 30%;
- II - horário reduzido de funcionamento, limitado a 6 (seis) horas diárias, fixado das 6h às 8h e das 17h às 21h de segunda a sexta-feira e das 8h às 14h aos finais de semana;

(FLS.04 DO DECRETO Nº 1.624/20)

- III- no máximo 50% dos aparelhos de cardio e armários devem ser usados, com um distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre equipamentos em uso;
- IV- o espaço de exercício de cada cliente nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas deve ser demarcado no piso;
- V- atendimento exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre as marcações para higienização completa dos móveis, equipamentos e objetos, intensificando a rotina de limpeza, garantindo a higienização completa ao menos 3 (três) vezes ao dia;
- VI- nas áreas de musculação e peso livre, devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas, após cada utilização dos mesmos;
- VII- a água das piscinas devem ser trocadas regularmente;
- VIII- evitar a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por aluno;
- IX- fica restrita a utilização das áreas de banho nos vestiários, mantendo apenas os banheiros abertos;
- X- obrigatoriedade do uso de máscaras e adoção dos protocolos de higiene e distanciamento e, ainda, disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e alunos.

Parágrafo único. As atividades e práticas em grupo permanecem suspensas.

**CAPÍTULO VIII
DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS**

Art. 13 As igrejas e templos religiosos de qualquer culto poderão retomar o atendimento presencial, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I- funcionamento e atendimento limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade;
- II- limitação de 90 (noventa) minutos para a realização de cultos, missas, sessões e reuniões religiosas;
- III- exigir o uso de máscara facial de frequentadores, funcionários, empregados, dirigentes, autoridades, colaboradores ou prestadores de serviços;
- IV- garantir o distanciamento social por no mínimo por 1,5m (um metro e meio) entre os frequentadores com a implantação da reserva de assentos para evitar a aglomerações no local;
- V- disponibilizar meios adequados para higienização das mãos, como água e sabão ou álcool em gel 70% na entrada e saída do estabelecimento, bem como no interior do estabelecimento para uso dos frequentadores;
- VI- aferir a temperatura corporal de frequentadores, funcionários, empregados, dirigentes, autoridades, colaboradores ou prestadores de serviços, os quais ficarão impedidos de ingressar ou permanecer na igreja ou templo se apresentarem temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius), hipótese em que devem ser orientados a procurar os serviços de saúde;
- VII- manter o estabelecimento limpo, o ambiente ventilado e arejado e remover o lixo de forma segura, pelo menos 3 (três) vezes ao dia;
- VIII- proceder à limpeza especial e à desinfecção frequentes das superfícies mais tocadas;
- IX- reforçar as ações de limpeza e desinfecção dos sanitários e restringir o número de entradas;
- X- inspecionar as pessoas em circulação para identificar possíveis sintomas;

(FLS.05 DO DECRETO Nº 1.624/20)

- XI- fornecer aos empregados, funcionários, colaboradores, dirigentes, autoridades e prestadores os equipamentos necessários à sua proteção individual, como máscaras, luvas, água e sabão, álcool em gel 70%, entre outros;
- XII- promover a divulgação de informações de boas práticas entre os frequentadores, empregados, funcionários, colaboradores, dirigentes, autoridades e prestadores;
- XIII- esclarecer a todos as regras e os protocolos a serem cumpridos;
- XIV- acompanhar a saúde de funcionários, empregados, colaboradores, dirigentes, autoridades e prestadores de serviços, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em casos de suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19.

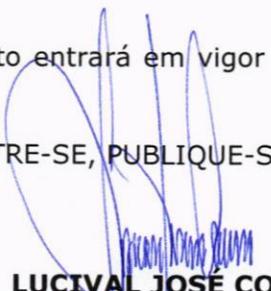
**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 O descumprimento das disposições e dos Protocolos instituídos por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, bem como acarretará a suspensão imediata da autorização para funcionamento e interdição do estabelecimento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos e epidemiológicos do município indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 16 O disposto deste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO
Prefeito do Município de Cajati

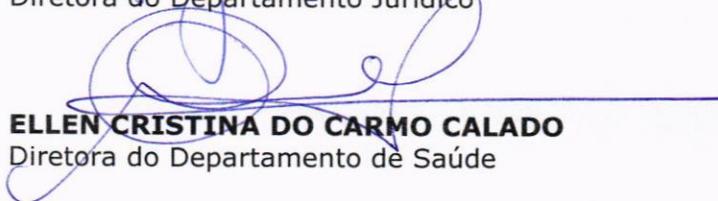
REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati(SP), 22 de julho de 2020.



TARCISIO ANTUNES DUARTE
Diretor do Departamento de Administração



HERLY CARVALHO COSTA
Diretora do Departamento Jurídico



ELLEN CRISTINA DO CARMO CALADO
Diretora do Departamento de Saúde